



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Agravo Interno nº 0017747-82.2013.815.0011

Relator: Des. **José Aurélio da Cruz.**

Agravante: **Estado da Paraíba**, representado por sua Procuradora
Fernanda Bezerra Bessa Granja.

Agravado (s): **Marinalva Floriano da Silva.**

Defensora: **Dulce Almeida de Andrade.**

ACÓRDÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO EM FACE DE **DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO INGRESSO PELO ESTADO EM FACE DA INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.** PRECEDENTES - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ANTERIOR NÃO PREENCHIDOS – DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO MERECE RETOQUE. **REDISCUSSÃO.** IMPOSSIBILIDADE. **JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DO TJPB - ENTENDIMENTO MANTIDO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO.**

- Os argumentos trazidos no presente recurso, em nada modificam os fundamentos da decisão atacada, porquanto não apresentam nenhuma situação ou fato novo capaz de alterar o decidido, motivo pelo qual mantém-se a decisão monocrática por seus próprios e jurídicos fundamentos, não sendo portanto, caso de retratação, tampouco de provimento do presente agravo interno.

– Não tendo vindo aos autos nenhum elemento novo capaz de alterar o convencimento já manifestado quando da decisão recorrida, é de ser **conservado na íntegra** o entendimento monocrático que **não conheceu** do **segundo Agravo Interno** ingresso pelo Estado, por ser manifestamente inadmissível, em face da inobservância ao princípio da **dialeticidade**.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da **Terceira Câmara Cível**, à **unanimidade de votos**, em **negar provimento ao Agravo Interno**, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fls. 158.

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo Interno** interposto pelo **ESTADO DA PARAÍBA** nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, insurgindo-se contra *decisão monocrática* de fls. 131/136 desta Relatoria, que **não conheceu do primeiro Agravo Interno** ingresso Estado, em face da **inobservância do princípio da dialeticidade recursal**.

Fez observar o Agravante em suas razões, em síntese, que "não está presente o permissivo legal estampado no **Artigo 557, caput do CPC**, autorizador da **negativa de seguimento monocrático**, no caso em foco, "decisão que julgou à Remessa e o Recurso Apelarório", sendo de todo imperioso que a matéria seja submetida ao Colégio, Tribunal legítimo para o julgamento do Agravo".

Ao final, após as considerações de estilo, requereu o Agravante, em sede de juízo regressivo, a **retratação da decisão agravada**. Assim não procedendo, que ponha o presente recurso em mesa para apreciação e julgamento da **Egrégio Câmara**, pugnando a **Fazenda Estadual** pelo seu provimento e a consequente reforma da decisão que negou seguimento à Remessa e a Apelação Cível.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, passo a decidir.

O presente **Agravo é tempestivo** e preenche os requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, de ser conhecido.

A questão dispensa maiores comentários, **não sendo caso de retratação, tampouco de provimento do presente Agravo Interno**.

Analisando o arrazoado, entendo que o Agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar o entendimento adotado quando da prolação da **decisão agravada**.

No caso em análise, primeiramente, entendo que o presente **Agravo Interno não merece provimento**, justamente porque a fundamentação da **decisão monocrática de fls. 101/109** é bastante, por si mesma, para rebater, também, as razões deste Agravo, a qual em analogia ao disposto o **Artigo 557, caput, do CPC**, de forma **MONOCRÁTICA, negou seguimento a remessa** e ao **apelo**, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos.

Vê-se, no mesmo horizonte, que a motivação do recurso interposto **deve impugnar a decisão recorrida**, demonstrando os pontos de sua falibilidade e razões da postulada reforma ou anulação. Com essa assertiva, não basta a mera interposição de recurso para suscitar a análise do mérito processual pelo Juízo **“ad quem”**.

É de se registrar, em razão da **primeira decisão** monocrática proferida **“negou monocraticamente seguimento à remessa e ao apelo”** – fls. 101/109, que a matéria **encontra-se pacificada na jurisprudência dos Tribunais Superiores, bem como neste Egrégio Tribunal de Justiça**, comportando, dessa forma, a **análise monocrática**, nos termos do **Artigo 557, caput do CPC**:

- “O Relator negará seguimento ao recurso manifestamente **inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.**” (CPC - Artigo 557, caput).

No caso concreto, **restou** evidenciado nos autos a necessidade urgente Senhora **MARINALVA FLORIANO DA SILVA**, com histórico de **OCLUSÃO DE VEIA CENTRAL DA RETINA – CID 10 H 34**, fazer uso contínuo do medicamento **LUCENTES AMPOLA – 06 UNIDADES**, em caráter de urgência, até porque o remédio **genérico ou similar**, mesmo tendo princípio ativo igual, **pode não surtir o mesmo efeito desejado**, colocando, assim, em risco o maior patrimônio do (a) paciente, qual seja, **à vida**, podendo, dessa forma, **causar sérios malefícios a saúde**.

É de se registrar por mais uma vez, que a negativa de fornecimento de um medicamento de uso imprescindível para a Autora, ora Agravada, cuja ausência gera risco à saúde, é ato que viola a Constituição Federal, pois **vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano**.

Como já observado na decisão monocrática, o caráter programático da regra insculpida no **Artigo 196 da Carta Política** não pode transformar-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu **impostergável dever de garantir à saúde por um gesto frio, relativo à análise financeira e orçamentária do Ente Estatal**.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito. Torna-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito - **como o direito à saúde - se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.**

Direcionado ao **segundo julgamento monocrático**, objeto da presente irresignação, o qual, **MONOCRATICAMENTE NÃO CONHECEU DO AGRAVO INTERNO por ser manifestamente inadmissível, em face da inobservância ao princípio da dialeticidade recursal**, conforme fundamentado na decisão vergastada - **fls. 131/136**, deixo dito, que o **Agravante** quando ingressou com o **primeiro Agravo Interno** contra a **decisão monocrática** que **negou seguimento** à Remessa e ao Apelo, apenas repetiu os argumentos contidos nas razões recursais, quais sejam: *a ilegitimidade passiva ad causam do Ente Estatal; a inexistência do medicamento pleiteado no rol do Estado e listados pelo Ministério de Saúde; a violação do princípio da independência e harmonia entre os poderes e a vedação de despesa que exceda o crédito orçamentário anual.*

Assim, inevitável foi o reconhecer na decisão objurgada – fls. 131/136, que houve violação ao **princípio da dialeticidade recursal**, segundo o qual o recorrente deve rebater os argumentos da decisão impugnada, indicando os motivos específicos pelos quais requer a reanálise do caso.

Sobre a necessidade de motivação dos recursos, outrossim, são precisos os ensinamentos de **José Frederico Marques - verbis**:

“O recorrente precisa motivar o pedido de novo exame da questão decidida.” É o que se infere da sistemática do procedimento recursal. Explícita é essa exigência em todos os recursos, para que assim se delimite, em cada um, o respectivo objeto (Código de Processo Civil, arts. 514, II, 524, I e II, 536, 541, I, II e III).

- Como se procura, com o recurso, um reexame da questão decida, o pedido em que se externa a interposição ‘deve ser determinado em todos os seus elementos, tal como instauração do Juízo de primeiro grau, cumprindo ainda observar que na exposição dos fatos justificativos do recurso deve ser indicada a decisão impugnada.

- Recurso interposto sem motivação é pedido inepto. Impossível, por isso admitir-se a instauração de procedimento recursal quando o pedido de reexame, por não vir fundamentado, apresenta tal deficiência.

- Ensina CARNELUTTI que é característico formal do pedido de recurso a motivação adequada, 'que compreende não só as razões que fundamentam o pedido de determinação jurisdicional, como aquelas que apontam os motivos pelos quais a nova decisão deve ser diversa da decisão recorrida'.

- "SEABRA FAGUNDES ensina, por isso, que, 'se o recorrente não dá as razões do pedido de novo julgamento, não se conhece do recurso por formulado sem um dos seus requisitos essenciais'" (cf. "Instituições de Direito Processual Civil", Volume IV, Revista, Atualizada e Complementada por Ovídio Rocha Barros Sandoval, Millennium Editora, 2000, p. 63/64).

Dessa forma, considerando que a observância ao princípio da **dialeticidade** constitui requisito formal de admissibilidade do recurso, **conclui-se** que a sua violação importa em não conhecimento do *Agravo Interno*, o que foi feito **conforme fundamentação na decisão guerreada**.

No mais, entendo que a decisão vergastada encontra-se perfeita e irretocável na sua essência, não sendo passível de reforma, pelo que entendo por manter o entendimento ali firmado, posto que, como acima sublinhado, **saúde é elemento urgente, essencial e prioritário**.

Em verdade, denota-se que o presente recurso apenas traduz-se em **irresignação ao próprio julgado**, via eleita pelo **Agravante inadequada para o alcance de seu escopo**, qual seja, a "**reforma de pontos da decisão**".

Assim, acertada a **decisão agravada**, devendo, no caso em análise, o Agravante indicar os motivos específicos pelos quais requer a reanálise do caso. Por tais motivos, **não se admite recurso que expresse inconformidade genérica com ato judicial atacado**.

Portanto, estando a **decisão agravada** em perfeita sintonia com entendimento pacificado pelos **Tribunais Pátrios**, inclusive deste **Tribunal**, deve ser a mesma **mantida em todos os seus termos**.

DISPOSITIVO

À vista do esposado, esvaziado o presente recurso de argumentos plausíveis, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, mantendo incólume a decisão agravada**.

Presidiu a Sessão de Julgamento Exmo. Des. **Saulo Henriques de Sá e Benevides**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. **José Aurélio da Cruz** (Relator), a Exma. Des^a. **Maria das Graças Morais Guedes**, o Exmo. Des. **Saulo Henriques de Sá e Benevides**.

Presente no julgamento a Dr^a. **Ana Cândida Espínola**, Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da **Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do estado da Paraíba**, João Pessoa, **24 de março de 2015**.

DESEMBARGADOR ***José Aurélio da Cruz***
Relator